



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
VARA ESP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

Processo: 1027051-96.2019.8.11.0041.

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa c/c pedido de Indisponibilidade de Bens, Dano Moral e Perdimento de bens, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em desfavor de Silval da Cunha Barbosa; Arnaldo Alves de Souza Neto; Cinesio Nunes de Oliveira; Ondanir Bortolini; Eloi Brunetta; Jurandir da Silva Vieira; Morro da Mesa Concessionária S/A e Construtora Tripolo Ltda.

Alega, em síntese, que foi instaurado o Inquérito Civil SIMP 010657-001/2017, para apurar a prática de ato de improbidade administrativa relacionados ao pagamento de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), ao requerido Silval da Cunha Barbosa, ex-governador do Estado de Mato Grosso, pelo requerido Ondanir Bortolini, em benefício da empresa Morro da Mesa Concessionária Ltda.

Aduz que segundo consta da delação premiada realizada pelo requerido Silval Barbosa, da qual utiliza trechos divulgados na rede mundial de computadores, pois ainda não foi autorizado, pelo Supremo Tribunal Federal, o compartilhamento das provas, o delator, ora requerido, teria sido procurado pelos requeridos Ondanir Bortolini e Eloi Brunetta, sendo este um dos responsáveis pela empresa Morro da Mesa Concessionária S/A, para que o então governador do Estado de Mato Grosso autorizasse a concessão da rodovia MT-130, trecho de 122 quilômetros, entre os municípios de Rondonópolis e Primavera do Leste.

Relata que o requerido Silval Barbosa, em um desses encontros, teria proposto reservadamente ao requerido Ondanir que em troca da concessão do trecho, precisaria de ajuda para quitar algumas dívidas. O requerido Ondanir teria oferecido ao requerido Silval Barbosa, o pagamento de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), de forma parcelada, o que foi feito mediante a entrega de 21 ou 22 cheques no valor aproximado de R\$320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), emitidos pela empresa requerida Construtora Trípolo, que tem ligações com familiares do requerido Ondanir.



Assevera que o requerido Silval Barbosa relatou ter aceitado a proposta e após a entrega dos cheques, determinou ao requerido Arnaldo Alves de Souza Neto, à época Secretário de Estado de Infraestrutura, que executasse os trâmites necessários para a assinatura do contrato de concessão.

Relatou que a maioria desses cheques foi utilizada para quitar débitos com o requerido Jurandir da Silva Vieira, que atuava como *factoring*, emprestando e lavando conscientemente dinheiro para a manutenção do sistema corrupto de gestão implementado pelo requerido Silval Barbosa.

Aduz que em razão desses fatos, foi ajuizada ação civil pública anulatória de procedimento administrativo, objetivando a decretação de nulidade de procedimento licitatório referente à Concorrência Pública n.º 0014/2009-SINFRA/MT e do Contrato de Concessão n.º 001/2001/00/00-SETPU e aditivos celebrados, pois em desacordo com a lei e fruto de fraudes e ato de corrupção.

Afirma que o requerido Silval Barbosa foi ouvido no Núcleo de Ações de Competência Originária Cível em 06/11/2018, oportunidade em que ratificou as declarações prestadas perante o Ministério Público Federal sobre os empréstimos tomados com o empresário Jurandir da Silva Vieira e sobre a vantagem indevida oriunda da concessão da rodovia MT-130, no trecho Rondonópolis-Primavera do Leste.

Assevera que os fatos relacionados ao pagamento de propina e o repasse dos cheques são confirmados pelo requerido Jurandir da Silva Vieira, que declarou ter recebido do requerido Silval Barbosa, seis ou sete cheques, no valor de R\$325.000,00, emitidos pela empresa Tripolo.

Discorre sobre o trâmite da concorrência Pública n.º 14/2009-SINFRA, onde se sagrou vencedor o Consorcio Primavera, sendo posteriormente, constituída a sociedade de propósito específico, a empresa ora requerida "Morro da Mesa Concessionária S/A." para executar o contrato.

Relata, também, sobre as ilegalidades ocorridas nos termos aditivos ao contrato, que promoveu alterações extremamente vantajosas para a empresa concessionária e prejudiciais ao Estado de Mato Grosso e aos usuários da rodovia.

Afirma que a licitação e o contrato foram submetidos à auditoria pela Controladoria-Geral do Estado, que apontou diversas irregularidades que configuram atos de improbidade administrativa, devendo os requeridos ser por eles responsabilizados, assim como pelo dano moral coletivo difuso causado à sociedade mato-grossense, pelo comportamento desonesto e corrupto que macula a imagem do Poder Público perante a sociedade.

Requeru também, liminarmente, a concessão de tutela de urgência para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos até o valor da causa, definido em R\$77.000.000,00 (setenta e sete milhões de reais).

Instruiu o pedido com cópia do Inquérito Civil Público SIMP n.º 010657-001/2017.

Esta ação foi distribuída inicialmente ao Juízo I desta Vara, que reconheceu a conexão com a ação civil pública n.º 1042069-94.2018.811.0041 e determinou a remessa dos autos a este Juízo.

É o relatório.

DECIDO.

Para concessão do pedido de indisponibilidade de bens, há a necessidade da demonstração dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o "fumus boni iuris", conceituado como a probabilidade apresentada ao magistrado, mediante uma análise processual perfunctória, como própria da espécie, de sucesso do provimento final e, o perigo de dano de o direito perecer, ou mesmo o risco ao resultado útil do processo, diante da demora ínsita ao normal procedimento do feito, até o julgamento definitivo de mérito.



Sobre os requisitos acima mencionados, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, tem apresentado outra dimensão na interpretação do requisito atinente ao *periculum in mora*, tratando-o como sendo presumido pela norma, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público. Não se faz necessário, portanto, que seja demonstrado pelo requerente que o responsável pelo ato ímprobo causador de prejuízo está dilapidando ou comprometendo seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo.

No caso em comento, verifico que apesar do representante do Ministério Público ter consignado na inicial, detalhadamente, os atos ímprobos, "em tese" praticados pelos requeridos, que sem dúvida, são graves, constato que o pedido de indisponibilidade de bens recai sobre um vultoso valor, para que haja o efetivo ressarcimento do alegado dano ao erário estadual e a imposição da multa decorrente da responsabilização por ato de improbidade administrativa, bem como para a indenização do dano moral coletivo. É certo ainda, que a medida de indisponibilidade de bens, na forma da Lei de Improbidade é medida excepcional, de modo que o seu cabimento, na extensão pretendida pelo requerente, deve ser analisada com rigor, sob pena de impor aos requeridos constrição excessiva.

Ainda, haja vista que há um considerável lapso temporal decorrido desde os fatos, a medida constritiva pode ser melhor e seguramente analisada, após a notificação prévia dos requeridos.

Assim, notifiquem-se os requeridos, para apresentar a defesa preliminar, no prazo legal, nos termos do art. 17, § 7º, da Lei 8.429/92.

Cientifique-se o representante do Ministério Público. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 09 de setembro de 2019.

Celia Regina Vidotti

Juíza de Direito

